



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **JUSTIFICATIVA - PL 0632/2017**

A presente iniciativa tem o objetivo de garantir o atendimento de saúde às crianças que se utilizam nos Centros Municipais de Educação Infantil - CEMEIs da Rede Municipal de Educação do Município de São Paulo.

A alteração proposta torna obrigatória a presença de um técnico de enfermagem em todos os Centros Municipais de Educação Infantil - CEMEIs da Rede Municipal de Educação.

Trata-se de uma necessidade básica, uma vez que os pedagogos e técnicos que trabalham nessas unidades não tem capacitação técnica, ou mesmo competência legal, para ministrar cuidados essenciais às crianças sob sua guarda.

Dessa forma, as crianças que devam receber medicação, ainda que prescrita por profissional, ficam impedidas de fazer uso dessas unidades, que desempenham função essencial para os munícipes de São Paulo.

De fato, conforme a Lei Federal nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que regula a competência dos técnicos de enfermagem, dispõe que estes é que são capacitados para aplicar primeiros socorros e ministrar medicação prescrita por médico habilitado, consistindo assim em presença obrigatória nos Centros Municipais de Educação Infantil - CEMEIs, mais conhecidos como creches.

O segundo acréscimo, dispõe sobre o atendimento de saúde às crianças frequentadoras dos CEMEIs pelos médicos lotados nas Unidades Básicas de Saúde - UBS's localizadas nos arredores dos CEMEIs (creches).

A intenção é otimizar a capacidade instalada do serviço para cumprir essa exigência constitucional de proteção à criança, assim como o direito à saúde.

A situação verificada atualmente é de carência de garantias mínimas de permanência das crianças em unidades como os CEMEIs, uma vez que não há profissionais habilitados para suprir a demanda.

O exame clínico e pediátrico realizado de forma frequente e periódica tem o objetivo de prevenir intercorrências mais graves ou o agravamento das mais leves, comuns em tenra idade, e evitar o deslocamento dos pais até a Unidade Básica de Saúde-UBS quando esta pode ser evitada com o exame clínico ou pediátrico prestado no próprio CEMEI.

Constitui, portanto, medida de economia, tanto para a administração pública, que verá a demanda por atendimento diminuir a médio e longo prazo, como para a sociedade, que prevenirá a perda de um dia de trabalho para os pais.

Ao mesmo tempo, a presente iniciativa atualiza a redação da lei de acordo com a atual organização administrativa ao alterar o artigo 1º para constar a denominação Centro Municipal de Educação Infantil-CEMEI.

Pelos motivos acima apresentados e por objetivar o interesse público geral, espero contar com o voto favorável dos nobres Pares à presente propositura.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 25/10/2017, p. 90

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).